



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720076/2014-97  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **1301-000.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de abril de 2016  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrentes** CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

### **Relatório**

CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA E DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS, já qualificados nestes autos, foram autuados e intimados a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 14.526.513,02, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, às fls. 2/3.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me dos excertos a seguir transcritos, retirados do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância.

Trata o processo dos autos de infração relativos aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, na sistemática do lucro arbitrado porque o contribuinte, intimado e reintimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, não os apresentou; tampouco apresentou, apesar de especificamente intimado, a Escrituração Contábil Digital (ECD) mediante transmissão do arquivo digital para o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, a que estava obrigado, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; também devido à confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo; a base legal do arbitramento foram os arts. 530, III e 532 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e efetuado sobre a Receita Bruta Conhecida, obtida a partir das receitas informadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, e com base nas Notas Fiscais de Compras:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 4.009/4.047, no valor de R\$1.596.764,94, devido à omissão de receitas:

- i. Arbitramento do lucro com base na receita bruta de vendas de produtos de fabricação própria ou, na falta desta, com base na receita bruta declarada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, nos períodos de apuração 01 a 06/2009, 04 a 09/2010 e 01 a 12/2011, com base no art. 3º Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 532 do RIR de 1999;
- ii. Arbitramento do lucro com base no valor das compras, pois a receita bruta não é conhecida, nos períodos de apuração 07 a 12/2009, 01 a 03 e 10 a 12/2010, com base no art. 3º Lei nº 9.249, de 1995; art. 535, V e § 5º do RIR de 1999;

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 4.048/4.076, no valor de R\$677.902,22 [...];

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, págs. 4.077/4.088, no valor de R\$1.446.769,42 [...]; d) contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, págs. 4.089/4.100, no valor de R\$313.466,72 [...];

e) Outras multas administradas pela RFB, Multas Regulamentares, págs. 4.101/4.104, no valor de R\$17.000,00, por não atendimento à intimação para apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD, no prazo estipulado; fato gerador em 30/04/2014; base legal no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 57, § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

f) Exige-se multa de ofício de 225% do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Às págs. 3.984/4008, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação.

3. Foram lavrados os seguintes Termos de Sujeição Passiva Solidária (docs. 1 a 44, págs. 4.148/4.942:

- a. MCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 61.281.218/0001-56, com base legal nos arts. 124, I, 128 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, págs. 4.157/4155, cientificado em 27/05/2014, pág. 4.166/4.206;

- b. CDC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 06.278.656/0001-57, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.207/4.211, cientificado em 27/05/2001, págs. 4.217/4.257;
- c. CAST METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA – EPP – CNPJ 02.266.881/0001-00, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.258/4.262, cientificado pelo Edital nº 29/2014, ciência em 09/06/2014, págs. 4.263/4.304;
- d. INDUSTRIA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA - EPP – CNPJ 07.459.421/0001-24, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.346/4.350, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.107/4.147;
- e. LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ 00.148.025/0001-37, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.351/4.355, cientificado em 29/05/2014, págs. 4.359/4.399;
- f. LATASA RECICLAGEM LTDA – CNPJ 04.266.100/0001-15, com base legal nos arts. 154, I, 128 do CTN, págs. 4.400/4.404, cientificado em 29/05/2014, págs. 4.409/4.449;
- g. RECICLAGEM BRAS. DE ALUMINIO LTDA ME – CNPJ 08.874.458/0001-81, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.450/4.454, cientificado pelo Edital nº 28/2014, ciência em 10/06/2014, págs. 4.455/4.496;
- h. RBA RECICL. E IND. DE ALUMINIO E METAIS LTDA – CNPJ 12.293.421/0001-37, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.497/4.501, cientificado pelo Edital nº 30/2014, ciência em 10/06/2014, págs. 4.502/4.546;
- i. RBM RECICL. E IND. BRAS. DE ALUMINIO E METAIS LTDA ME – CNPJ 10.216.871/0001-09, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.547/4.551, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.552/4.553 e 4.946;
- j. INBRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA – CNPJ 47.914.221/0001-39, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.554/4.558, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.559/4.599;
- k. STEELMAN ALUMINIO LTDA – CNPJ 51.568.343/0001-98, com base legal nos arts. 124, I, 128 do CTN, págs. 4.600/4.604, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.605/4.645;
- l. MANOEL DO CANTO NETO, CPF 321.338.048-20, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.646/4.650, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.656/4.696;
- m. MARIA DOLORES MARTINEZ DO CANTO, CPF 285.782.638-98, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.697/4.701, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.706/4.746;
- n. MÁRIO MARTINEZ DO CANTO - CPF 131.986.698-04, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.747/4.751, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.758/4.798;

- o. JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO - CPF - 267.255.458-74, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.799/4.803, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.806/4.846;
- p. CLÁUDIO DO CANTO - CPF 010.780.328-31, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.847/4.851, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.854/4.894;
- q. ELIANE REGINA ALVES DO CANTO -CPF - 075.948.008-77, com base legal nos arts. 124, I, 128 e 135 III do CTN, págs. 4.895/4.899, cientificado em 27/05/2014, págs. 4.902/4.942.

4.Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 16095.720.085/2014-88.

**1 Impugnação da Canto Dos Metais Com. E Rec. Ltda – CNPJ: 68.308.501/0001-73 e demais devedores solidários.**

5. A empresa foi cientificada do Relatório Fiscal e dos autos de infração em 27/05/2014, págs. 4.102/4.147, e os responsáveis Passivos Solidários nesta data ou em datas posteriores, conforme relatado.

6. A empresa autuada, todos Passivos Solidários pessoas físicas e os Responsáveis Passivos Solidários Pessoas Jurídicas, apresentaram em 25/06/2014, pág. 4.949, a impugnação tempestiva de págs. 4.950/5.067, por meio de seu representantes legais, pág. 20.844, acompanhada dos documentos de págs. 5.068/20.843.

[...]

46. Requer, cumulativamente e alternativamente:

- a. O conhecimento do recurso por ser tempestivo;
- b. Que seja anulado o auto de infração por vício quanto à fundamentação da existência de Grupo Econômico que foi fundada em motivação relativa ao creditamento de ICMS e em conclusões da Fazenda Estadual não aplicáveis ao caso;
- c. Que seja anulado o auto de infração por vício material, se mantida a relação de Grupo Econômico, uma vez que nesse caso deveria ter sido oportunizada aos envolvidos no caso a possibilidade de justificar cada uma das operações em questão, inclusive atraindo ao caso a incidência das súmulas 29 e 30 do CARF;
- d. Que seja anulado o auto de infração em face da existência de elementos para fiscalização pelo lucro real, ensejando que o arbitramento em valores excessivos e sem levar em conta a realidade da operação viole o art. 148 do CTN;
- e. Que seja anulado do auto de infração para se considerar as receitas previstas na contabilidade, desconsiderando-se aqueles relativas a empréstimos e rateio de despesas comuns, se mantido o grupo econômico, sob pena de violação ao art. 148 do CTN;
- f. Que seja anulado o auto de infração por vício formal, facultando a devida produção de provas ou, alternativamente, a baixa do processo em diligência;

- g. Que seja reduzida a multa qualificada e seu agravamento pela inexistência de dolo e por ter contribuinte colaborado com a fiscalização, nos termos de precedentes do CARF;
- h. Que, em que pese a Súmula 28 do CARF, seja reconhecida a inexistência de dolo e de qualquer violação de índole criminal;
- i. Que seja retirada a solidariedade pela violação ao art. 124 e 135 do CTN, uma vez que mesmo que se considere grupo econômico não há entre as empresas relação direta de fato gerador uma com as outras e, muito menos, dos sócios ou administradores.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada e, por via do Acórdão nº 06-50.869, de 28/01/2015 (fls. 20933/20972), considerou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EMPRESTADA.*

*Desprovida de base reclamação de utilização de prova emprestada na apuração da receita bruta conhecida, que foi levantada a partir do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon entregue pelo contribuinte à RFB.*

*PAF. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.*

*O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações e, uma vez observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.*

*A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 OMISSÃO DE RECEITA.*

*Constatada a obtenção de receitas de vendas e a apresentação da DIPJ, DCTF e Dacon com valores zerados e/ou inferiores àqueles efetivamente devidos no ano-calendário, configurada está a subtração de rendimentos à tributação.*

*LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.*

*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, apesar do prazo razoável concedido pelo Fisco para tanto, ensejam o arbitramento.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.*

*O arbitramento do lucro sobre receita bruta conhecida, no presente caso, não se confunde com presunção de omissão de receitas relativas a depósitos/créditos bancários recebidos, o que torna descabido o pleito para que se desconsiderem ingressos de recursos relativos a empréstimos.*

*ART. 148 DO CTN.*

*Descabe a reclamação de que o arbitramento gerou valores excessivos e sem levar em conta a realidade da operação e por isso viola o art. 148 do CTN, se este se refere a arbitramento do valor ou preço de bens ou serviços, o que não foi o presente caso, em que o arbitramento foi do lucro, tomado por base receita bruta conhecida, ou compras realizadas.*

*LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*É inócua a posterior apresentação de notas fiscais de entrada e saída, não pertinentes à autuada, com o intuito de demonstrar que não houve sonegação, a fim de elidir exigências fiscais apuradas de ofício mediante arbitramento do lucro se, apesar de reiteradamente intimada durante o procedimento fiscal, a empresa não apresentou a escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais.*

*CONTABILIDADE. DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se pedido de diligência em contabilidade, depois de o contribuinte ter sido cientificado da autuação por arbitramento de lucro devido à falta de apresentação dessa mesma contabilidade durante a fiscalização, apesar de o contribuinte ter sido reiteradamente intimado e lhe ter sido concedido tempo suficiente para tanto.*

*ALEGADA ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.*

*O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, trata de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (e não de IRPJ nem CSLL), no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47, e condiciona a suspensão (e não isenção) à apuração pela empresa do lucro real, o que não é o caso da autuada, que adquire sucatas e vende lingotes de bronze e latão e apenas esporadicamente, quantidades ínfimas de sucata, e que tampouco apresentou escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais, como exige a legislação tributária, a justificar autuação pelo lucro real reivindicada.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 MULTA QUALIFICADA. DOLO.*

*Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, e da fraude, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.*

**MULTA AGRAVADA.**

*Os percentuais de multa de ofício serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos e/ou apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

**PRÁTICA DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.**

*São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

**SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. INTERESSE COMUM.**

*Se comprovado que cabe aos sócios diretores de fato do grupo econômico a decisão pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, nas empresas do grupo, é possível a eleição desses sócios que intervêm na direção unitária como responsáveis tributários, nos termos do art. 124, I do CTN.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM** *Se comprovada a atuação conjunta na transferência de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico informal, é possível a eleição de sociedade que intervêm na direção unitária como responsável tributária solidária, nos termos do art. 124, I do CTN Além de manter o crédito tributário, a decisão de primeira instância manteve também a responsabilidade tributária imputada aos seguintes sujeitos passivos: CDC Administração e Participações S/A; Manoel do Canto Neto; Maria Dolores Martinez do Canto; Mário Martinez do Canto; José Roberto Martinez do Canto; Cláudio do Canto; e Eliane Regina Alves do Canto.*

Foi afastada a responsabilidade tributária imputada aos seguintes sujeitos passivos: MCN Empreendimentos Imobiliários Ltda; Cast Metal Indústria e Comércio de Metais Ltda; Industria Brasileira de Reciclagem de Alumínio Ltda – EPP; Latasa Industria e Comercio Ltda; Latasa Reciclagem Ltda; Reciclagem Bras. de Alumínio Ltda ME; RBA Recicl. e Ind. de Alumínio e Metais Ltda; RBM Recicl. e Ind. Bras. de Alumínio e Metais Ltda ME; Inbra Industria e Comércio de Metais Ltda; e Steelman Alumínio Ltda.

A ciência da decisão de primeira instância foi feita conforme quadro a seguir:

Nome	Forma de ciência	Data Ciência	Fls.	Obs.
Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda.	eletrônica	09/02/2015	21004	
MCN Empreendimentos Imobiliários Ltda	AR	10/02/2015	21016	

Nome	Forma de ciência	Data Ciência	Fls.	Obs.
CDC Administração e Participações S/A	AR	10/02/2015	21017	
Cast Metal Indústria e Comércio de Metais Ltda	Edital 05/2015	13/03/2015	21162	
	Edital	27/02/2015	21026	
	AR devolvido		21005/21007	mudou-se
Industria Brasileira de Reciclagem de Alumínio Ltda – EPPAR	AR	06/02/2015	21014	
Latasa Indústria e Comercio Ltda	AR	18/02/2015	21032	
Latasa Reciclagem Ltda	AR	18/02/2015	21029	
Reciclagem Bras. de Alumínio Ltda ME	AR	10/02/2015	21024	
RBA Recicl. e Ind. de Alumínio e Metais Ltda	AR	10/02/2015	21021	
RBM Recicl. e Ind. Bras. de Alumínio e Metais Ltda ME	AR	09/02/2015	21155	
Inbra indústria e Comércio de Metais Ltda	AR	06/02/2015	21161	
Steelman Alumínio Ltda	AR	06/02/2015	21015	
Manoel do Canto Neto	AR	06/02/2015	21011	
Maria Dolores Martinez do Canto	AR	06/02/2015	21013	
Mário Martinez do Canto	Edital 04/2015	03/03/2015	21163	
	Edital	27/02/2015	21027	
	AR devolvido		21008/21010	mudou-se
José Roberto Martinez do Canto	AR	06/02/2015	21012	
Cláudio do Canto	AR	10/02/2015	21018	
Eliane Regina Alves do Canto	AR	10/02/2015	21019	

Às fls. 21035/21152 encontro peça intitulada Recurso Voluntário, supostamente interposto em conjunto por todos os sujeitos passivos do presente processo, independentemente de terem sido ou não favorecidos pela decisão de primeira instância. Ao final da peça recursal (fl. 21152) encontro os nomes de dois Advogados, a saber, Dr. Victor Ribeiro Ferreira e Dr. Elias Hermoso Assumpção. No entanto, nenhum dos dois Advogados identificados subscreve a peça recursal. Ademais, essa peça processual não se fez acompanhar de qualquer procuração, tendo sido acostada aos autos pelo sistema e-CAC. Em seu rodapé, constam as inscrições “**Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001**” e “**Assinado digitalmente em 02/03/2015 por CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA.**”.

Como alguns dos sujeitos passivos solidários foram exonerados de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, considero indispensável verificar se a peça recursal de fls. 21035/21152, supostamente apresentada em nome de todos os sujeitos passivos do presente processo, foi subscrita por pessoa com poderes para tanto.

De plano, observo que, ao final da peça recursal (fl. 21152), encontro os nomes de dois Advogados, a saber, Dr. Victor Ribeiro Ferreira e Dr. Elias Hermoso Assumpção. No entanto, nenhum dos dois Advogados identificados subscreve a peça recursal (inexistem assinaturas, em sua modalidade tradicional, a caneta). Ademais, essa peça processual não se fez acompanhar de qualquer procuração.

Compulsando os autos, encontro à fl. 20844 um Instrumento Particular de Procuração, datado de 20/06/2014, mediante o qual a pessoa jurídica Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda. nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Victor Ribeiro Ferreira, “*outorgando-lhe os poderes da Cláusula ‘AD JUDICIA’, podendo substabelecê-los, no processo de nº 16095-720.082/2014-44 e 16095-720.083/2014-99, defendendo os direitos e interesses do Outorgante, [...] podendo ainda [...] recorrer a quaisquer instâncias administrativas, [...]*”. Como se vê, essa procuração, a princípio, seria apenas destinada à representação em juízo, visto que somente contém a Cláusula “*ad judicium*”, desacompanhada da expressão “*et extra*”, indispensável para a representação fora dos juízos ou, no que nos interessa, perante a administração pública. Observa-se, no entanto, que aparentemente a outorgante desejou que a representação fosse feita em processos administrativos, visto que menciona recursos a instâncias administrativas no âmbito dos processos administrativos cujos números especifica. Desde que o presente processo (nº 16095.720762/2014-97) não se encontra entre aqueles especificados na procuração, forçoso é concluir que esse instrumento de mandato não possui qualquer valor para o presente processo.

Do ponto de vista mais tradicional, portanto, a peça recursal não foi assinada pelos Advogados identificados ao seu final e, como se isso fosse pouco, a procuração acostada aos autos em nome de um desses Advogados não é válida para este processo.

Há, no entanto, uma particularidade. A peça recursal foi acostada aos autos pelo sistema e-CAC. Em seu rodapé, constam as inscrições “**Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001**” e “**Assinado digitalmente em 02/03/2015 por CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA.**”. Diante disso, cumpre investigar a situação sob a ótica dos documentos eletrônicos.

A base legal se encontra nos artigos 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235/1972, *verbis* (grifos não constam do original):

Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 64-B. **No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização**, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

[...]

No âmbito do Ministério da Fazenda, destaco o teor da Portaria MF nº 527/2010 (grifos não constam do original):

Art. 1º A elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica serão realizados, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 2001.

§ 2º **Os atos e termos processuais praticados em forma eletrônica**, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo MF, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, **comporão processo eletrônico, doravante denominado de eprocesso.**

[...]

§ 4º **Os documentos produzidos eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

[...]

Art. 2º **A impugnação, o recurso** e os demais atos e termos processuais **produzidos eletronicamente, inclusive quando se tratar de Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), deverão ser assinados eletronicamente**, autenticados com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e enviados ao órgão competente por meio de centro virtual disponível na Internet.

§ 1º Alternativamente à hipótese descrita no caput, poderá o interessado se cadastrar perante um dos órgãos do MF, oportunidade em que lhe serão fornecidos os meios para que possa enviar eletronicamente os atos e termos processuais, conforme regulamento.

§ 2º A comprovação do envio de petições e de documentos na forma prevista no caput e no § 1º dar-se-á mediante recibo eletrônico emitido pelo órgão competente.

§ 3º Inexistindo o centro virtual previsto no caput, as petições e os documentos que couberem aos interessados deverão ser entregues à unidade competente do MF em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado eletronicamente e autenticado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 4º Verificada a regularidade da entrega prevista no parágrafo anterior, será emitido protocolo de recebimento ao apresentante.

§ 5º O teor e a integridade dos arquivos entregues, bem assim a observância dos prazos, são de inteira responsabilidade dos interessados.

§ 6º A utilização de qualquer dos meios previstos nos dispositivos anteriores desobrigará o interessado de protocolar os documentos em papel nos órgãos do MF.

§ 7º Caso o sujeito passivo, na hipótese do § 3º, não optar por entregar os atos processuais que lhe couberem em arquivo contido em mídia eletrônica, deverá protocolá-los em papel, apresentando, juntamente com os originais, cópia de cada um dos documentos a serem protocolados.

§ 8º Os originais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser devolvidos ao sujeito passivo, imediatamente após o protocolo e a realização das medidas impostas em regulamento, caso sejam necessárias.

§ 9º As cópias apresentadas pelo sujeito passivo poderão ser destruídas pela Administração imediatamente após o processo de digitalização previsto nesta Portaria.

§ 10. Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados na unidade competente do órgão do MF, na forma dos §§ 7º, 8º e 9º.

§ 11. A Administração poderá exigir no curso do processo, a seu critério, o original de documento que tenha sido apresentado pelo sujeito passivo.

Art. 3º Será considerada como data de protocolo da impugnação, do recurso e dos documentos apresentados eletronicamente a data e hora de recebimento dos dados pelo centro virtual dos órgãos do MF disponível na Internet.

§ 1º O recebimento pelo centro virtual a que se refere o caput será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

[...]

Também relevante a Instrução Normativa RFB nº 1412/2013 (grifos não constam do original):

Art. 1º **A entrega de documentos, em formato digital**, na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **para juntada a processo digital** ou a dossiê digital de atendimento, será realizada nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - processo digital, o procedimento administrativo constituído de atos ordenados, apresentados em formato digital ou eletrônico, que tem como finalidade a obtenção de uma decisão administrativa e que pode ser convertido em processo físico;

[...]

III - assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º A entrega de documentos de que trata o art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, mediante a

utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

Art. 3ºA solicitação de juntada de documentos digitais nos termos do caput do art. 2º ocorrerá mediante transmissão de arquivo por meio do PGS disponível no sítio da RFB, na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1ºA solicitação de juntada de documentos na forma do caput, a processo digital, ocorrerá somente na hipótese de o interessado estar com a opção de domicílio tributário eletrônico (DTE) ativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº664, de 21 de julho de 2006.

[...]

§ 3º **Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital** ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, **poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.**

[...]

## Seção I

### Da Solicitação de Juntada de Documentos a Dossiê Digital de Atendimento

Art. 5º Para cada serviço que o interessado pretenda requerer, deverá ser apresentada uma Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento na forma do art. 4º, que dará origem a um dossiê digital de atendimento específico, ao qual será juntada a documentação exigida para a análise e a conclusão do serviço.

§ 1ºA documentação exigida nos termos do caput compõe-se de:

I - requerimento com a especificação do serviço pretendido e as informações necessárias e suficientes para o encaminhamento e análise do mérito, apresentado em formulário próprio disponível no sítio da RFB no endereço eletrônico informado no caput do art. 3º;

II - documentos exigidos para a análise e conclusão do serviço, conforme lista de documentos disponível no sítio da RFB no endereço eletrônico informado no caput do art. 3º; e III - documentos que comprovem a outorga de poderes, se for o caso, bem como os documentos que permitam as corretas identificação e qualificação de outorgantes e outorgados .

§ 2ºA documentação de que trata o § 1ºdeverá ser apresentada em arquivos distintos, observados, também, os seguintes requisitos:

I - os arquivos serão compostos por documentos de mesma espécie, observadas as instruções para a solicitação do serviço, disponíveis no sítio da RFB no endereço informado no caput do art. 3º, e serão nomeados de forma a identificar os documentos neles contidos, conforme Nomenclatura de Arquivos por Tipo de Documento constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa;

II - cada arquivo terá tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), devendo o arquivo que exceder esse limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários, observada a Nomenclatura de Arquivos por Tipo de Documento constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa;

III - os arquivos deverão estar no formato PDF, conforme padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), com margens superior e inferior de, no mínimo, 3cm (três centímetros), e margens laterais de, no mínimo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), com resolução de imagem de 300dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.

§ 3º Quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

[...]

### CAPÍTULO III

#### DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS A PROCESSO DIGITAL

Art. 8º **Para solicitação da juntada de documentos a processo digital existente, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 5º** e, ainda, os documentos necessários à análise do processo, observadas as disposições do § 2º do art. 5º.

Vislumbro, aqui, uma diferença de enfoques entre a Instrução Normativa RFB nº 1412/2013 e a Portaria MF nº 527/2010. A primeira (IN RFB) cuida tão somente da entrega de documentos em formato digital para juntada a processo digital. Mera **entrega**, diante do que nada há de novo quanto à necessidade de apresentação de “*documentos que comprovem a outorga de poderes, se for o caso, bem como os documentos que permitam as corretas identificação e qualificação de outorgantes e outorgados*” (inciso III do § 1º do art. 5º, exigência que também consta do art. 8º). Em outras palavras, e já trazendo para a situação concreta sob análise, seria possível a entrega de um recurso voluntário em formato digital para juntada a processo digital, mas isso não afasta a necessidade de também acostar aos autos procuração que comprove que o signatário do recurso detém poderes para a interposição de recurso. Ressalto ainda, por relevante, que somente o próprio interessado no processo (ou seu procurador habilitado) pode solicitar a juntada.

Por outro lado, a segunda (Portaria MF) trata da elaboração e encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica, sendo certo que o § 2º do art. 1º fala em “*atos e termos processuais **praticados** em forma eletrônica*”, o que, a meu ver, significa expressamente admitir a possibilidade da prática de atos processuais, e não apenas a sua entrega ou encaminhamento. A disciplina, aqui, é bastante mais abrangente do que aquela estabelecida pela IN RFB nº 1412/2013. A Portaria MF nº 527/2010 também estabelece distinção entre os documentos produzidos eletronicamente desde seu nascedouro e o documento digitalizado, objeto de conversão (aquele que originalmente constava de suporte analógico e foi submetido a procedimento de digitalização). Quanto à primeira espécie, a Portaria estatui que “*os documentos produzidos eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais*”. Nesse contexto, adquire importância fundamental o *caput* do art. 2º da Portaria MF, ao se referir expressamente a impugnação e recurso no âmbito do PAF, produzidos eletronicamente, estabelecendo que devem ser assinados eletronicamente, autenticados [...] e enviados ao órgão competente por meio de centro virtual disponível na internet. Não há qualquer restrição quanto a ser o ato praticado por pessoa física ou jurídica.

No caso concreto sob exame, tenho que a peça recursal de fls. 21035/21152 se constitui em documento produzido eletronicamente desde seu nascedouro, conforme a expressão da mencionada Portaria MF. Não há qualquer indício de que tenha sido produzida com uso de um computador, impressa em papel (suporte analógico) e posteriormente submetida a procedimento de digitalização. A meu ver, foram atendidos os requisitos da Portaria MF nº 527/2010, a saber: o ato praticado (recorrer em processo administrativo fiscal) é possível, foi assinado eletronicamente pela própria pessoa jurídica interessada (em nome de quem foi constituído o processo), foi autenticado também eletronicamente e enviado ao órgão competente pelo canal adequado da internet. Até aqui, portanto, o recurso voluntário interposto por Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda. se mostra válido.

No entanto, resta verificar um último aspecto. É cediço que uma pessoa jurídica é, em última análise, uma ficção jurídica. Qualquer ato que venha a ser praticado por uma pessoa jurídica é, na verdade, praticado por uma pessoa natural (física), que deve deter poderes para tanto. Esse poder de representação, originariamente, deflui dos atos constitutivos da pessoa jurídicas, devidamente registrados no órgão competente, vide Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), arts. 45 e 46:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[...]

Art. 46. O registro declarará:

[...]

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

[...]

Também se admite, e é prática rotineira, que a pessoa natural que representa a pessoa jurídica, por força dos atos constitutivos, possa outorgar a terceiros poderes de representação, mais ou menos amplos, mediante instrumento de mandato (procuração) (Código Civil, art. 653 e segs.). Esses mandatários ou procuradores, para que possam atuar em nome da pessoa jurídica, devem fazer prova de seus poderes<sup>1</sup>.

Trazendo tais conceitos para o âmbito do processo eletrônico, pode-se concluir que a peça recursal de fls. 21035/21152, assinada eletronicamente pela pessoa jurídica Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda., na verdade o foi por uma pessoa física, que pode ser alguém que detém poderes diretamente derivados dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou cujos poderes decorram de mandato. Nessa linha de raciocínio, faz-se indispensável verificar se tal pessoa detém poderes para interpor recurso em sede de processo administrativo fiscal. E tal informação não encontro nos autos.

<sup>1</sup> Não se ignora que outras formas também sejam possíveis, tais como o poder de representação derivado de expressa disposição de lei, ou de determinação do Poder Judiciário, por exemplo. No presente caso, no entanto,

Tudo que foi aqui exposto é igualmente válido para a peça impugnatória de fls. 4950/5067, assinada eletronicamente pela pessoa jurídica em 25/06/2014.

Diante dessas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Identifique, com base nos sistemas informatizados da RFB, a pessoa física que assinou eletronicamente o recurso voluntário de fls. 21035/21152 em nome da pessoa jurídica Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda., autenticou eletronicamente o documento e solicitou sua juntada ao presente processo eletrônico.
- b) Informe se essa pessoa física possuía, à época da prática do ato (02/03/2015), poderes para tanto (interpor recurso voluntário em processo administrativo), fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios (procuração, atos constitutivos, ou outros).
- c) Identifique, com base nos sistemas informatizados da RFB, a pessoa física que assinou eletronicamente a impugnação de fls. 4950/5067 em nome da pessoa jurídica Canto dos Metais Comércio e Recuperação Ltda., autenticou eletronicamente o documento e solicitou sua juntada ao presente processo eletrônico.
- d) Informe se essa pessoa física possuía, à época da prática do ato (25/06/2014), poderes para tanto (interpor impugnação em processo administrativo), fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios (procuração, atos constitutivos, ou outros).

O resultado da diligência deverá constar de relatório conclusivo, do qual será dada ciência à interessada, facultando-lhe prazo adequado para, se desejar, se manifestar nos autos sobre o relatório e suas conclusões. Após, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha